

ILUSTRÍSSMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS - ESTADO DE SERGIPE.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019

OBJETO: Sistema de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de empresa para realização de Serviços Comuns de Engenharia, de acordo com as demandas da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação de Santo Amaro das Brotas, conforme especificações, quantitativos, exigências e detalhamentos constantes no Anexo 1 - Termo de Referência do Edital.

EMENTA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO - Desclassificação por Inexequibilidade. Habilitação de empresa com capital social menor que 10%.

R&s SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.593.813/0001-56, com sede à Povoado Castanhai, Zona Rurai, Simn, Estado de Sergipe, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. Redival da Silva, portador do R.G. nº 716.743 SSP/SE e CNPF nº 265.846.975-68, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo nº 01/2019 Interposto pela empresa KATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIDA. ME, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

END: POVOADO CAS AN A SA ZONZ NURAL, BERRI- SE, CEP. #9630-000 C N P J N* 05.593.813/0001-G6, E mail. reservicosgerais2010@hotmail.com Fone: (79) 9 9953 3602

Gabinete do Prefeito

Recebido Em 29 J DY P201

Ana Carla B. Lima Santos Gabinete do Prefeito



Tendo em vista que a interposição de Recurso deu-se em 26/08/2019 (vinte e seis de agosto de dois mil e dezenove), contra-se-á, conforme art. 4º, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, 3 (três) dias, ou seja, o prazo encerra dia 29/08/2019 (vinte e nove de agosto de dois mil e dezenove).

2 DOS FATOS E MOTIVOS:

2.1 DO QUESTIONAMENTO À DESCLASSIFICAÇÃO DE ALGUNS ITENS EM VIRTUDE DE PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa KATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME alegou, em sede de Recurso Administrativo, que o Sr. Pregoeiro solicitou que a mesma apresentasse planilha de custos da proposta de preços, bem como que cumpriu com o solicitado pela referida autoridade, aduzindo, ao final, que a referida planilha não deixa dúvidas quanto à validade da proposta.

O Edital do Pregão Presencial nº 016/2019 prevê o seguinte:

9.1 - Serão desclassificadas:

(...)

9.1.2 – As propostas com preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis;

9.2 – Serão considerados excessivos os preços muito acima dos praticados pelo Mercado, apurados mediante pesquisa de preço o inexequíveis aqueles que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de

END POVDADO DAS AN IA_SIN ZONZ RURAL, SIRIRI - SE. CEP. 49630-000 C N P J H 05.593.8:3/0001-56. E-mail: raservicosgerals2010@hotmail.com Fone: (79) 9 9953 3602



R & S SERVIÇOS GERAIS LTDA.

produtividade são compatíveis com a execução do

obieto do contrato.

9.3 - Na análise da aceitação das propostas, havendo dúvida sobre a exequibilidade dos precos de uma ou mais propostas, o Pregoeiro fixará o prazo de 24hs (vinte e quatro horas) para que as licitantes que ofertaram preços com indícios de inexequibilidade apresentem as Planilhas de Custos Contábeis demonstrando que o valor ofertado apresenta a incidência de todos os impostos pertinentes à prestação de serviços e o lucro, para fins de comprovação da exequibilidade de seus preços.

(...)

9.4 – A não comprovação da exequibilidade dos preços ou a não apresentação da documentação estabelecida no item anterior dentro do prazo estabelecido, será motivo para desclassificação das propostas relativas aos itens com precos considerados inexequíveis, com base no Art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

É cediço que o art. 48, II da Lei 8.666/93 destaca a desclassificação das propostas em virtude de preços declarados como inexequíveis, vejamos:

Art. 48. Serão desdassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os

END: POVOADO CASTANHAL S/N° ZONZ RURAL, SIRIRI – SE. CEP. 49630-000 C N P J N° 05.593.813/0001-56. E-mail: rsservicosgerais2010@hotmail.com Fone: (79) 9 9953 3602



R & S SERVIÇOS GERAIS LTDA.

de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesta toada, aqueles valores/propostas que, aparentemente, não trarão a possibilidade de retorno financeiro compatível ao custo e encargos decorrentes da contratação, serão declarados(as) inexequíveis.

É possível extrair deste contexto legal, que a posição de desclassificação em decorrência de inexequibilidade visa amenizar a possibilidade de uma futura inexecução contratual, posto que o particular, neste caso, a empresa KATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME, estará firmando contrato de prestação de obrigações com a administração pública — Prefeitura de Santo Amaro das Brotas, que, em tese, não poderá cumprir.

A referida empresa alega que demonstrou, através de planilha de custos, a exequibilidade da proposta, contudo a administração pública não a considerou relevante.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art.
44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da
União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte
teor:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. "

END: POVOADO CASTANHAL S/N° ZONZ RURAL, SIRIRI – SE. CEP. 49630-000 C N P J N° 05.593.813/0001-56. E-mail: rsservicosgerais2010@hotmail.com
Fone: (79) 9 9953 3602

dh-



Assim sendo, o licitante deveria ter demonstrado a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

A exequibilidade demonstrada pela empresa KATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME <u>deveria ser acompanhada de instrumentos comprobatórios acerca de preexistência de materiais e/ou equipamentos para a realização do objeto, bem como sua disposição para oferecer o produto.</u>

O informativo do TCU – Tribunal de Contas da União destaca o seguinte:

"a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os servicos, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada"

Neste talante, o pregoeiro e sua equipe de apoio, ofereceu oportunidade à empresa para que esta demonstrasse a possibilidade do fiel cumprimento ao contrato. Ademais, encaminhou as alegações para o Setor responsável para realizar a análise pormenorizada. Contudo, o arquiteto Sr. Júlio Cesar Vieira Franca não apresentou o pleno convencimento acera da problemática aqui discutida. Não restando alternativa ao pregoeiro e sua equipe de apoio, se não desclassificar a empresa.

(d).



Portanto, não há que se falar em relação a não ter sido franqueada oportunidade de a empresa KATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME defender sua proposta, pois esta realizou a demonstração. Contudo, a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório caiu por terra, conforme entendimento do técnico responsável.

2.2 DO QUESTIONAMENTO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA COM CAPITAL INFERIOR A 10 % DO VALOR CONTRATADO

A empresa KATO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, alegou, ainda, em sede de Recurso, a questão do valor do capital inferior a 10% do valor contratado.

Ocorre que, após exaustivas tentativas de atingir o menor preço, bem como buscando a economicidade por parte da Administração Pública, fora atingido um resultado satisfatório na fase de negociação.

O Edital em comento propõe, quanto ao "valor contratado" no item 11.0 – Procedimento da sessão do Pregão, o seguinte:

11.0 - PROCEDIMENTOS DA SESSÃO DO PREGÃO:

11.1 - A sessão de recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e os documentos para habilitação será realizada no local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital e desenvolver-se-á da seguinte forma: (...)

11.1.4 – Prosseguindo, serão selecionadas a proposta que apresentar o <u>MENOR PRECO POR ITEM</u> e as demais cuja variação situar-se no limite de até 10% (dez por cento) acima da proposta de menor preço. Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nestas condições, serão

END: POVOADO CASTANHAL S/N° ZONZ RURAL, SIRIRI – SE. CEP. 49630-000 C N P J N° 05.593.813/0001-56. E-mail: rsservicosgerais2010@hotmail.com
Fone: (79) 9 9953 3602

(d)



selecionadas as demais até o número máximo de 03 (três), quaisquer que sejam os preços ofertados.

(...)

A Lei nº 8.666/93 esboça que a documentação relativa econômico-financeira deverá de certa forma atender aos incisos de I ao III, do art. 31, conforme destacamos:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:

> I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

> II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

> III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (Grifo nosso)

Nesta toada, após a leitura minuciosa do recurso interposto pela concorrente, ora Recorrente, vale destacar que a mesma está se utilizando de algo irrelevante para esse ponto, já que tal exigência aplica-se na fase da proposta de preços - lances.

Ora, é inviável que o item supracitado proponha regra ao

(di)



momento da averiguação dos documentos de habilitação, que exige, por exemplo: regularidade fiscal, balanço patrimonial, entre outros.

Nesse modo, a busca da pretensão alude o citado item 11.0 - Procedimento da sessão do Pregão do edital, na qual não encontra amparo legal no âmbito do item 12.10 - Qualificação Econômico-financeira.

É certo extrairmos o descrito no item 12.0 - Habilitação, especialmente, o subitem 12.10 - Qualificação, vejamos:

12.0 - Habilitação:

(...)

12.10 - Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

12.10.4. As empresas, cadastradas ou não na Prefeitura Municipal, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor de estimado desta licitação. (grifo nosso).

O edital é claro quando esclarece que a licitante deverá ter no mínimo 1% (um por cento) do valor de estimado desta licitação. Por outro lado, conforme se depreende da manifestação da empresa concorrente em favor do acúmulo do valor, não sobrepõe a margem de 10% (dez por cento), valor estimado para a contratação, logo, predispomos o cálculo simples em que a multiplicação do valor total do resultado x 1%(um por cento) obteremos o resultado de R\$ 22.848,10 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

É mais do que confuso o entendimento da concorrente, porém, buscando o amparo legal da coisa a fim de que o julgamento não delongue a situação para tentar impedir determinadas decisões com fulcro na inexistente da legislação.

END: POVOADO CASTANHAL S/N° ZONZ RURAL, SIRIRI – SE. CEP. 49630-000 C N P J N° 05.593.813/0001-56. E-mail: <u>rsservicosgerais2010@hotmail.com</u> Fone: (79) 9 9953 3602





Notadamente, a empresa concorrente busca meios e tentativas para utilizar de expertise e subterfúgios na aplicação do seu Recurso.

Ora, é notório que a cada passo que percorremos a leitura de sua peça recursal, amparamo-nos com o entendimento da colenda Corte de Contas, como bem dispõe o Acórdão TCU nº 195/2003 - Pienário:

"cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público... arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resquardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador"; (grifo nosso).

A leitura do acórdão tem por sua vez delimitar qual a situação necessária que a administração pública deve obrigatoriamente seguir. É clarividente que o Pregoeiro, sustentado pela legislação pátria, Edital e acompanhado pela manifestação do Setor competente para a análise das planilhas, seguiu à risca o melhor caminho para subsidiar a decisão de desclassificação da empresa KATO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME.

O resultado do certame nos remete a entendermos não ter produzido prejuízo ao erário, uma vez que o valor estimado para esse tipo de serviço da licitação foi de R\$ 3.995.533,30 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta centavos).

3 DA CONCLUSÃO:

Conforme todo exposto, não há motivo para reconhecer e dar provimento ao Recurso interposto, tendo em vista que a mesma fora desclassificada através das alegações de praxe, quanto a sua inexequibilidade, bem como não resta dúvidas quanto à possibilidade de contratação com a empresa R&S

END: POVOADO CASTANHAL S/N° ZONZ RURAL, SIRIRI – SE. CEP. 49630-000 C N P J N° 05.593.813/0001-56. E-mail: rsservicosgerais2010@hotmail.com Fone: (79) 9 9953 3602





Assim sendo, não merece ser reformada a decisão que desclassificou a Recorrente, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

Observe-se, por último, que o excesso de formalismo e rigorismo por parte da Comissão Permanente de Lidtação e Engenheira no tocante à habilitação da Recorrente poderá inviabilizar o processo licitatório, mormente se permitir que empresa com preço superior ao da Recorrente vier a vencer o certame, com o que restaria prejudicando em desacordo com os principios de isonomia e eficiência.

4 REQUERIMENTO FINAL:

Ex positis requer seja negado provimento ao recurso apresentado por KATO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão 016/2019.

> Nestes Termos, Pede Deferimento.

Aracaju, 29 de agosto de 2019.

Redival da Silva Sócio Administrador

Redival da Silva Sócio Administrador